



**O ESCOPO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
AFETADOS PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UM ESTUDO
EXEMPLIFICATIVO**

Valkiria Briancini*
Valéria Zanette**

RESUMO

Os efeitos das mudanças climáticas têm impactos diretos e indiretos sobre o gozo efetivo dos direitos humanos, nos quais se incluem a violação dos direitos humanos à vida, saúde, alimentação, habitação, água, autodeterminação. Assim, o presente trabalho tem com objetivo apresentar, ainda que de forma exemplificativa, um rol de direitos humanos afetados pelas mudanças climáticas apontando os instrumentos internacionais de direitos humanos que protegem tais direitos. No tocante à metodologia, o tipo de pesquisa desenvolvido tem natureza qualitativo-exploratória e a técnica empregada ficará limitada à pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias.

Palavras-chaves: Direito humanos; Meio Ambiente; Mudanças climáticas; Inter-relação; Proteção internacional;

**THE SCOPE OF INTERNATIONAL PROTECTION FOR HUMAN RIGHTS
AFFECTED BY CLIMATE CHANGE: AN EXEMPLARY STUDY**

ABSTRACT

The effects of climate change have direct and indirect impacts on the effective enjoyment of human rights, including violations of human rights to life, health, food, housing, water, and self-determination. Thus, the present study aims to present, even though in an exemplary way, a list of human rights affected by climate change, pointing to the international human rights instruments that protect these rights. Regarding methodology, the type of research developed has a qualitative-exploratory nature and the technique employed will be limited to bibliographic research in primary and secondary sources.

Keywords: Human rights; Environment; Climate change; Interrelation; International protection.

* Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS/RS. Pós-graduada "lato sensu" em Direito Ambiental e Urbanístico, pela Anhanguera-UNIDERP - Rede LFG. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Professora do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai - Faculdade IDEAU, Getúlio Vargas/RS. Advogada. E-mail: vbriancini@gmail.com. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-3951-6114>

** Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra/Portugal. Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa/Portugal. Graduada em Direito pelo UNIVALI. Professora da Faculdade ESUCRI - Criciúma/SC. E-mail: vazanette7@hotmail.com. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-8895-1043>



1 INTRODUÇÃO

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC¹) aponta que as mudanças climáticas, em decorrência do aquecimento global, resultarão em consequências diretas sobre a vida das pessoas.

Esses efeitos e causas podem ser entendidos como uma situação de violação de direitos humanos e podem afetar de maneira diferenciada grupos, indivíduos e comunidades em razão de sua vulnerabilidade. Considerando o aspecto da vulnerabilidade se verifica que os desastres ambientais não atingem a todos indistintamente (CAVEDON; VIEIRA, 2011). Sendo que, “Os mais vulneráveis serão os que tiverem menores condições de se adaptar ou responder a essas mudanças” (OJIMA, NASCIMENTO, 2008, p. 6).

As questões ligadas à proteção do meio ambiente, para as gerações presentes e futuras, abrangem um universo amplo e complexo, que envolve todo o planeta e podem colocar em risco a vida humana. Desta forma, a proteção ao meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação interna dos Estados, mas dever de toda a comunidade internacional.

Os efeitos das mudanças climáticas têm impactos diretos e indiretos sobre o gozo efetivo dos direitos humanos. As mudanças climáticas antropogênicas violam direitos humanos à vida, à segurança, à subsistência e à saúde, ou seja, nesses casos as ações humanas ameaçam violar direitos humanos (BELL, 2011).

O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, durante a COP 13, enfatizou o impacto das mudanças climáticas sobre os direitos humanos, apontando que o aquecimento global pode resultar em centenas de milhões de pessoas que sofrem de fome, desnutrição, escassez de água, inundações, secas, stress térmico, doenças provocadas por eventos climáticos extremos, perda de meios de subsistência e deslocamento permanente. Com efeito, as mudanças climáticas constituem uma ameaça direta a uma vasta gama de direitos fundamentais universalmente reconhecidos, como os direitos à vida, aos alimentos, à habitação adequada, à saúde e à água.²

A relação entre a proteção ao meio ambiente e a proteção dos direitos humanos é objeto de diversas resoluções, relatórios, declarações e tratados no plano internacional, que foi se estruturando ao longo dos anos como resposta às consequências advindas da destruição da

¹ Do original em inglês, *Intergovernmental Panel on Climate Change*.

² ONU. *United Nations Joint Press Kit for Bali Climate Change Conference 3-14 December 2007*.





natureza, nas quais se incluem a violação dos direitos humanos à vida, saúde, alimentação, habitação, água, autodeterminação, dentre outros.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo evidenciar e apresentar, ainda que de forma exemplificativa, um rol de direitos humanos afetados pelas mudanças climáticas apontando os instrumentos internacionais de direitos humanos que protegem tais direitos, demonstrando a inter-relação entre direitos humanos e meio ambiente. Para tanto, o tipo de pesquisa desenvolvido tem natureza qualitativo-exploratória e a técnica empregada ficará limitada à pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias. Na sua primeira parte é tratada a questão das mudanças climáticas. Em seguida é apresentada a relação entre direitos humanos, direito internacional do meio ambiente e mudanças climáticas através de um rol exemplificativo de direitos humanos protegidos pelos documentos internacionais e regionais de direitos humanos que são afetados pelas mudanças climáticas. E por fim, são apresentadas as considerações finais.

2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Uma das questões ambientais que mais tem preocupado os governos e a comunidade internacional nos últimos anos, sem dúvida, refere-se às mudanças climáticas. “A comunidade científica tem se esforçado para esclarecer a origem e o significado do fenômeno do aquecimento global que está associado com a ação do ser humano” (CARRERO, 2003, p. 133).

Durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, a Rio-92, representantes de 179 países consolidaram uma agenda global para minimizar os problemas ambientais mundiais, materializando a ideia do desenvolvimento sustentável, buscando um modelo de crescimento econômico e social aliado à preservação ambiental e ao equilíbrio climático em todo o planeta. Nesse cenário, foi elaborada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC, sigla em inglês).³

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, no artigo 1º, ponto 2, considera a mudança climática como sendo “uma modificação no clima atribuível, direta ou indiretamente, à atividade humana que altera a composição da atmosfera global e

³ UNFCCC, do original em inglês, *United Nations Framework Convention on Climate Change*.



que, conjugada com as variações climáticas naturais, é observada durante períodos de tempo comparáveis”.

A UNFCCC faz, assim, uma distinção entre as mudanças climáticas atribuídas às atividades humanas que alteram a composição atmosférica e a variabilidade do clima dada a causas naturais.

O 4º Relatório do IPCC, apresentado em fevereiro de 2007, apontou para a existência de uma relação mais nítida estabelecida entre a atividade humana e a elevação das temperaturas. Ao sugerir que "A maior parte do aumento da temperatura média global desde meados do século XX é muito provável devido ao aumento observado em gases de efeito estufa", o documento aponta, para o uso da expressão “muito provável”, para um aquecimento global decorrente da ação humana da ordem entre 90% e 99% (PARDEL, 2012, p.20-21). Uma forte preocupação do IPCC, no que se refere a anomalias nos dados de temperatura elevados, indica uma tendência de aquecimento global devido a razões antrópicas.

Estudos apontam que, ao longo dos últimos 150 anos, grandes quantidades de carvão, gás e petróleo utilizadas para alimentar fornalhas e motores elevaram, em 35%, os níveis de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera. No entanto, o aquecimento global também se deve a outras atividades humanas, a exemplo dos desmatamentos e das novas formas de utilização de terras (HERSON, 2009, p. 07).

Essas enormes quantidades de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa fizeram e ainda fazem aumentar a temperatura atmosférica. “A quantidade de gases de efeito estufa produzida pela atividade do ser humano é colossal – só em dióxido de carbono, o total ascende a mais de trinta milhões de toneladas por ano. Estes gases são libertados numa atmosfera extremamente frágil” (HERSON, 2009, p. 07).

Outros gases de efeito estufa produzidos pela ação do homem são “o metano (CH₄), produzido na decomposição anaeróbica dos sistemas biológicos naturais, como as zonas úmidas, lagos e mares, o cultivo de arroz e fermentação entérica dos seres vivos, especialmente os ruminantes” e o óxido nitroso (N₂O), produzido principalmente pelos fertilizantes nitrogenados utilizados na agricultura (CARRERO, 2003, p. 134).

As manifestações das mudanças climáticas são numerosas e incluem o aumento do nível do mar, o aumento do aquecimento global, o derretimento dos glaciares e a multiplicação de fenômenos climáticos extremos, como tempestades, ciclones e secas, desertificação, escassez de recursos hídricos e catástrofes climáticas severas (IPCC, 2014). As



catástrofes naturais e as calamidades já aumentaram em muitas partes do mundo em termos de frequência, intensidade e gravidade (MORRISSEY, 2009). De acordo com um relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM) sobre Migração, Meio ambiente e Mudança climática, o número de desastres naturais registrados, incluindo tempestades, inundações e secas, aumentou mais de três vezes nos últimos 30 anos.

No 4º Relatório do IPCC (2007) são apontados exemplos dos impactos que aumentam à medida que aumenta a variação da temperatura nos sistemas de água, ecossistemas, alimentos, regiões costeiras e saúde. Pode-se observar, a título de exemplo ainda, a escassez de água potável, o aumento de deslocamentos com maior risco de extinção de espécies e incêndios incontrolados, os impactos negativos sobre os pequenos agricultores e na pesca de subsistência, o aumento de tempestades, as inundações e, na saúde, o aumento de desnutrição, enfermidades diarréicas, cardiorespiratórias e infecciosas, além de maior mortalidade decorrente de ondas de calor e de secas.

As implicações das mudanças climáticas afetam a todos, no entanto, os impactos das mudanças climáticas não são uniformes em todo o mundo, e nunca o serão. Os países em desenvolvimento são os mais vulneráveis aos impactos negativos das alterações do clima, uma vez que apresentam elevados níveis de dependência econômica, grandes massas populacionais pobres, uma excessiva dependência do PIB de setores climaticamente sensíveis, como a agricultura e a pesca, baixos níveis educacionais e limitadas capacidades humanas, institucionais, econômicas, técnicas e financeiras. Assim, nos países em desenvolvimento, os desafios de adaptação são mais severos e os recursos mais escassos (PARDEL, 2012, p.26).

Além dos efeitos ecológicos, as dimensões humanas das mudanças climáticas são muitas, sendo o potencial deslocamento humano em massa uma das implicações mais importantes, seja dentro dos estados ou através de fronteiras internacionais, o que se justifica em razão da maior vulnerabilidade decorrente dos impactos das mudanças climáticas. Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), “os países em desenvolvimento são particularmente vulneráveis aos impactos das alterações climáticas por serem altamente dependentes dos recursos naturais e devido à sua capacidade limitada para reagirem a estes impactos” (OCDE, 2011, p. 3).

A proteção ao meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação interna dos Estados, mas dever de toda a comunidade internacional. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza, principalmente no que diz respeito à vida



humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, sendo considerada uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa (SILVA, 2007, p. 58).

A relação entre a proteção ao meio ambiente e a proteção dos direitos humanos é objeto de diversas resoluções, relatórios, declarações e tratados no plano internacional como se demonstrará no próximo item.

3 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: INTER-RELAÇÃO

A proteção do meio ambiente como direito humano fundamental foi apresentada pela primeira vez na Declaração de Estocolmo de 1972, que, em seu Princípio 1, dispõe que “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...]”. Anos depois, a Declaração do Rio reiterou que “Os seres humanos [...] têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”⁴

Para Cullet (1995, p. 25), “A inclusão de uma dimensão ambiental no debate sobre direitos humanos tornou-se necessária tendo em vista o reconhecimento da influência generalizada das condições ambientais locais e globais na realização dos direitos humanos”. Bosselmann (2008, p.9) aponta que, “A interdependência entre direitos humanos e proteção ambiental é cada vez mais reconhecida em direito internacional e em direito interno.” E nesse mesmo sentido, aduz que, “No entanto, fundamentalmente cada área continua a ser orientada pelo seu próprio regime jurídico. Os direitos humanos preocupam-se com a proteção do bem-estar individual e o direito ambiental preocupa-se com a proteção do bem-estar coletivo.” Para ele, ainda há pouca interpenetração entre ambos os regimes, “mas esta situação pode mudar com o tempo.”

A preocupação com o meio ambiente tornou-se uma questão de natureza internacional, tendo o tema sido inserido no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, onde aparece o direito à saúde ao lado do direito a um nível de vida adequado. Em que pese a referência ter sido indireta, ficou reconhecido que o direito a uma vida digna está intrinsecamente ligado a um meio ambiente sadio e equilibrado

⁴ Princípio 1. ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento “Declaração do Rio”*, adotada em 14 de junho de 1992.



(MAZZUOLI, 2007, p. 174). Como observa Cançado Trindade (1993, p. 84), a partir desse momento, “parecia aberto o caminho para o reconhecimento futuro do direito a um meio ambiente sadio”. Assim, as normas de proteção ao meio ambiente são consideradas “como um complemento aos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana” (SOARES, 2003, p.173).

Diante disso, tem-se a inter-relação entre os direitos humanos e o direito ao meio ambiente, já que, “o direito à vida é hoje universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental. É básico ou fundamental porque o gozo de direito à vida é uma condição necessária do gozo de todos os demais direitos humanos” (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 71), incluindo o direito ao meio ambiente sadio. Assim, o meio ambiente foi inserido na agenda de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A conexão entre direitos humanos e a proteção ambiental foi reconhecida pela primeira vez em 1968, quando a Assembleia Geral da ONU, na Resolução 2398 (XXII), de 3 de dezembro de 1968, estabeleceu a relação entre a qualidade do ambiente humano e o gozo de direitos básicos (SANDS, 1996, p. 599), ao reconhecer que a relação entre o homem o meio ambiente passava por profundas transformações, em função dos avanços científicos e tecnológicos, e que “os efeitos desses avanços podem trazer sérios riscos ao bem-estar social e à saúde física e mental do ser humano, bem como ao efetivo gozo de direitos humanos, tanto em países desenvolvidos quanto em desenvolvimento” (AMORIN, 2015, p. 117).

Nessa resolução, a Assembleia Geral determinou a realização, em 1972, de uma conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Em 15 de dezembro de 1969, foi aprovada pela Assembleia Geral a Resolução 2581 (XXIV), que delimitou os contornos da conferência. Assim, o direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido no plano internacional pela Declaração sobre o Meio Ambiente Humano (CANÇADO TRINDADE, 1983), adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, da qual surgiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (SILVA, 2010).

O Relatório Stern (2007)⁵ apontou que as mudanças climáticas afetam e afetarão os elementos básicos da vida das pessoas em todo o mundo, tais como: acesso à água, à produção de alimentos, à saúde e ao meio ambiente. As mudanças climáticas antropogênicas são, portanto, uma ameaça direta e indireta dos direitos humanos mais básicos.

⁵ Relatório Stern é um respeitado estudo sobre a economia da mudança climática.



Os efeitos das mudanças climáticas têm impactos diretos e indiretos sobre o gozo efetivo dos direitos humanos. O Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), de janeiro de 2009, descreve as implicações das mudanças climáticas para uma ampla gama de direitos humanos: tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à água, ao saneamento e à autodeterminação. E aponta que os países onde os efeitos das mudanças climáticas e degradações ambientais ocorrem são principalmente vulneráveis ao deslocamento humano, devido à falta de recursos de adaptação disponíveis, fraca capacidade de implementação de recursos humanos e proteção dos direitos humanos muitas vezes deficiente.⁶

Assim, no campo das mudanças climáticas, são apontadas várias ameaças para o gozo efetivo dos direitos humanos. A análise a seguir examina, de forma exemplificativa, os direitos humanos protegidos pelo direito internacional público que podem ser, ou já estão sendo, impactados negativamente pelas mudanças climáticas. Trata-se de direitos que são objeto de tratados assinados pela grande maioria dos Estados-partes e dos quais incidem obrigações, principalmente, no âmbito do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A análise centra-se nos direitos à vida, à alimentação, à saúde, à habitação, à água e à autodeterminação.

3.1 O direito à vida

O 4º Relatório do IPCC (2007) projeta com alta confiança um aumento de pessoas que sofrerão de morte, doença e lesões causadas por ondas de calor, inundações, tempestades, incêndios e secas. Do mesmo modo, as mudanças climáticas afetarão o direito à vida através de um aumento da fome e da desnutrição e de perturbações relacionadas com o crescimento e o desenvolvimento das crianças; morbidade cardiorrespiratória e mortalidade relacionada ao ozônio no nível do solo.

O direito à vida é explicitamente protegido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 3)⁷. Sendo assim, um direito fundamental para os direitos humanos.⁸ Está estabelecido também no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no

⁶ ONU. Human Rights Council. *Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights*. U.N. Doc. A/HRC/10/61, 15 January 2009.

⁷ “Artigo 3. Todo individuo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

⁸ ONU. Human Rights Committee, *CCPR General Comment No. 14: Article 6 (Right to Life) Nuclear Weapons and the Right to Life*, 9 November 1984, parágrafo 1.



artigo 6^o, na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 6)¹⁰ e em três tratados regionais de direitos humanos: Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 2)¹¹; Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 4)¹² e; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (art. 4)¹³.

A proteção do direito à vida, em geral e no contexto das mudanças climáticas, está intimamente relacionada com medidas para o cumprimento de outros direitos, como os relacionados com alimentos, água, saúde e habitação, que se traduzem no direito a condições de vida adequadas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos protege reconhece o direito de todos a um adequado padrão de vida, assegurando, para si e sua família, saúde e bem-estar (art. 25)¹⁴. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais reconhece, também, o direito de todos a um nível de vida adequado para si próprio e para a sua família, como um direito que inclui o direito à alimentação adequada, vestuário, habitação, acesso a água potável e segura, melhoria contínua das condições de vida, direito de estar livre da fome, com oferta adequada de alimentos (art. 11)¹⁵.

A Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres apresentam disposições semelhantes. Da mesma forma, os instrumentos regionais oferecem proteção semelhante dos direitos e, em alguns casos, os expandem. Por exemplo, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevê, todos os povos têm o direito a um ambiente de desenvolvimento favorável geralmente satisfatória.

⁹ “Artigo 6.1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”

¹⁰ “Artigo 6.1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.”

¹¹ “Artigo 2^o. Direito à vida. 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei”.

¹² “Artigo 4. Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

¹³ “Artigo 4^o. A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.”

¹⁴ “Artigo 25.1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”

¹⁵ “Artigo 11.1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”



Dentre os direitos a condições de vida adequadas estão: direito à alimentação adequada, direito à água e direito à habitação adequada. Sendo que, a Organização Mundial da Saúde (OMS) apontou que essas determinantes básicas de saúde serão as mais ameaçadas pelas mudanças climáticas. (OMS, 2009)

3.2 O direito à alimentação

O Relatório Especial de 2008, do Conselho de Direitos Humanos, sobre o direito à alimentação apontou que os eventos climáticos extremos estão ameaçando cada vez mais os meios de subsistência e a segurança alimentar.¹⁶

O direito à alimentação é explicitamente mencionado no artigo 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)¹⁷, no artigo 24 e 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁸ e nos artigos 25 e 28 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁹ e implica disposições gerais sobre um nível de vida adequado na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

¹⁶ ONU. Human Rights Council. *Report of the Special Rapporteur on the Right to Food, Jean Ziegler*. A/HRC/7/5, 10 January 2008, parágrafo 51.

¹⁷ “Artigo 11.1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”.

¹⁸ “Artigo 24. [...]c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o **fornecimento de alimentos nutritivos** e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;” e “Artigo 27.3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à **nutrição**, ao vestuário e à habitação.”(Grifo nosso)

¹⁹ “Artigo 25. [...] f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a **administração de alimentos sólidos ou líquidos** por motivo de deficiência;” “Artigo 28 - Padrão de vida e proteção social adequados. 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive **alimentação**, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência”. (Grifo nosso)



Mulher (arts. 12 e 14)²⁰ e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. 5)²¹.

Além do direito à alimentação adequada, o PIDESC também consagra o “direito fundamental de todos a estarem livres da fome” (art. 2). O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) argumentou que o direito à alimentação é fundamental para a dignidade inerente à pessoa humana e indispensável para o cumprimento de outros direitos humanos consagrados na Declaração Internacional de Direitos.

3.3 O direito à água

As mudanças climáticas afetarão seriamente a disponibilidade de água. O Relatório do ACNUDH sobre as mudanças climáticas e os direitos humanos²² baseando-se no 4º Relatório do IPCC aponta que a perda de glaciares e a redução da cobertura da neve aumentem e afetem negativamente a disponibilidade de água para mais de um sexto da população mundial. Nesse sentido, as mudanças climáticas interagem com uma série de outras causas de estresse hídrico, como o crescimento populacional, a degradação ambiental, a má gestão da água, a pobreza, desigualdade, mortalidade por doenças, devido ao problema de acesso à água potável.

A Assembleia Geral da ONU, na Resolução 64/292, reconheceu ainda que “água potável e saneamento são um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos.”²³

O direito à água tem sido reconhecido em uma ampla gama de documentos internacionais, incluindo tratados, declarações e outras normas. Por exemplo, a Convenção

²⁰ “Artigo 12. [...] 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.” e “Artigo 14. [...] 2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular, assegurar-lhes-ão o direito a: h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.”

²¹ “Artigo 5. [...] e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente: i) direitos ao trabalho, à livre escolha de trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória; ii) direito de fundar sindicatos e a eles se afiliar; iii) direito à habitação; iv) direitos à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais; v) direito à educação e à formação profissional; vi) direito à igual participação nas atividades culturais”

²² ONU. Human Rights Council. *Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights*. U.N. Doc. A/HRC/10/61, 15 de janeiro de 2009, parágrafo 29.

²³ ONU. *The human right to water and sanitation*. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010, U.N. Doc. Res/ RES/64/292, 3 August 2010, parágrafo 1.



sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (art. 14)²⁴ e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 28)²⁵ referem explicitamente o acesso aos serviços de água e um nível de vida adequado; enquanto a Convenção sobre os Direitos da Criança refere a provisão de água “como parte das medidas que os Estados tomarão para combater a doença e a desnutrição” (art. 24)²⁶.

3.4 O direito à habitação

Como observou o Relatório do ACNUDH, as mudanças climáticas podem ter impacto sobre o direito à habitação, de acordo com as avaliações do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do IPCC: “O aumento do nível do mar e as ondas de tempestade terão um impacto direto em muitos assentamentos costeiros.” Nesse sentido: “Na região ártica e nos estados insulares de baixa altitude, tais impactos já levaram ao deslocamento de povos e comunidades.”²⁷

O direito a uma habitação condigna está consagrado em vários instrumentos internacionais de direitos humanos: Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25)²⁸; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (art. 5)²⁹; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as

²⁴ “Artigo 14.2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a: [...] h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do **abastecimento de água**, do transporte e das comunicações”

²⁵ “Artigo 28.2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de **saneamento básico** e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência”. (Grifo nosso)

²⁶ “Artigo 24. [...] 2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a: [...] c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de **água potável**, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental”. (Grifo nosso)

²⁷ ONU. Human Rights Council. *Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights*. U.N. Doc. A/HRC/10/61, 15 January 2009, p. 36.

²⁸ “Artigo 25.1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, [...]”

²⁹ “Artigo 5. Em conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados-partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: [...] e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente: [...] iii) direito à habitação; [...]”



Mulheres (art. 14)³⁰; Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 27)³¹; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (art. 43)³²; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (arts. 9 e 28)³³ e, de forma mais abrangente, no âmbito do PIDESC (art. 11)³⁴, como elemento do direito a um nível de vida adequado.

Em nível regional o direito à moradia também foi reconhecido, por exemplo, na Carta Social Europeia de 1961, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, no Protocolo de *San Salvador* e na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981.

³⁰ “Artigo 14. [...] 2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra mulheres nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele beneficiem-se, e, em particular, assegurar-lhes-ão o direito a: [...] h – gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.”

³¹ “Artigo 27. [...] 3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.”

³² “Artigo 43.1. Os trabalhadores migrantes beneficiam de tratamento igual ao que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de: [...] c) Acesso às facilidades e instituições de formação e aperfeiçoamento profissional; d) Acesso à habitação, incluindo os programas de habitação social, e proteção contra a exploração em matéria de arrendamento; [...]”

³³ “Artigo 9. 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; [...]” e “Artigo 28. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. 2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: [...] d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos; [...]”

³⁴ “Artigo 11.1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e **moradia adequadas**, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”(Grifo nosso)



3.5 O direito à saúde

As mudanças climáticas afetarão, inevitavelmente, os requisitos básicos para manter a saúde, que são: ar e água limpos, alimentos suficientes e abrigo adequado. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2009, p.2)

Baseando-se na avaliação do IPCC, o Relatório do ACNUDH sobre as mudanças climáticas e os direitos humanos prevê que: “[...] as mudanças climáticas afetem o estado de saúde de milhões de pessoas, nomeadamente através do aumento da desnutrição, do aumento das doenças e das lesões devidas a fenômenos climáticos extremos, e de um aumento do peso das doenças diarreicas, cardiorrespiratórias e infecciosas.”

O direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental (direito à saúde) é abordado de forma abrangente no artigo 12 do PIDESC³⁵ e amplamente protegido em outros instrumentos internacionais fundamentais de direitos humanos, tais como: na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25)³⁶; na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (arts. 11, 12 e 14)³⁷; na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (art. 5)³⁸; na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 24)³⁹; na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

³⁵ “Artigo 12.1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.”

³⁶ Artigo 25.1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, [...]”

³⁷ “Artigo 11.1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: [...] f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.” “Artigo 12. 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar. 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.” e “Artigo 14. [...] 2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a: [...] b) ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar; [...]”

³⁸ “Artigo 5. De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: [...] e) direitos econômicos, sociais culturais, principalmente: [...]iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;”

³⁹ “Artigo 24.1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.[...]”



Deficiência (arts. 16, 22 e 25)⁴⁰; na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (arts. 43, 45 e 70)⁴¹. Recebendo proteção, também, em instrumentos regionais, Carta Social Europeia (art. 11)⁴², Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (art. 16)⁴³, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. XI)⁴⁴ e Protocolo de *San Salvador* (art. 10)⁴⁵.

3.6 O direito à autodeterminação

O aumento do nível do mar e os fenômenos climáticos extremos relacionados com as mudanças climáticas ameaçam a habitabilidade e, a longo prazo, a existência territorial de uma série de Estados insulares de baixa altitude. Igualmente, as mudanças climáticas ameaçam privar os povos indígenas de seus territórios e fontes de subsistência tradicionais e,

⁴⁰ “Artigo 16. Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso. [...]4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.[...]”; “Artigo 22. Respeito à privacidade [...] 2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.” e “Artigo 25. Saúde. Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero [...]”

⁴¹ “Artigo. 43.1. Os trabalhadores migrantes beneficiam de tratamento igual ao que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de: [...] e) Acesso aos serviços sociais e de saúde, desde que se verifiquem os requisitos do direito de beneficiar dos diversos programas”; “Artigo 45.1. Os membros das famílias dos trabalhadores migrantes beneficiam no Estado de emprego, em pé de igualdade com os nacionais desse Estado, de: [...] c) Acesso aos serviços sociais e de saúde, desde que se encontrem satisfeitas as condições previstas para o benefício dos diversos programas; [...]” e “Artigo 70. Os Estados Partes adotam medidas não menos favoráveis do que as aplicadas aos seus nacionais para garantir que as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias em situação regular sejam conformes às normas de saúde, de segurança e de higiene e aos princípios inerentes à dignidade humana.”

⁴² “Art. 11. Direito à proteção da saúde. Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito à proteção da saúde, as Partes comprometem-se a tomar, quer diretamente, quer em cooperação com as organizações públicas e privadas, medidas apropriadas tendentes, [...]: 1) A eliminar, na medida do possível, as causas de uma saúde deficiente; 2) A estabelecer serviços de consulta e de educação no que respeita à melhoria da saúde e ao desenvolvimento do sentido da responsabilidade individual em matéria de saúde; 3) A prevenir, na medida do possível, as doenças epidêmicas, endêmicas e outras, assim como os acidentes.”

⁴³ “Artigo 16.1. Toda pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir. 2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para assegurar-lhes assistência médica em caso de doença.”

⁴⁴ “Artigo XI. Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.”

⁴⁵ “Artigo 10. Direito à saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.”



portanto, qualquer um desses impactos terá implicações para o direito à autodeterminação (FONSECA, 2010).

O direito à autodeterminação é um princípio fundamental do direito internacional. Os parágrafos 1, dos artigos 1.º do PIDESC e do PIDCP estabelecem que “todos os povos têm o direito à autodeterminação”, em virtude do qual “determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Além do artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o artigo 12⁴⁶ também aponta sobre a autodeterminação: Nessa mesma direção, está consagrado na Carta das Nações Unidas (arts. 1 e 55)⁴⁷, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 13)⁴⁸, na Convenção Americana dos Direitos Humanos (art. 22)⁴⁹, na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (art. VIII)⁵⁰, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (art. 1, §2º)⁵¹, e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (arts. 3 e 4)⁵².

4 CONCLUSÃO

A percepção de que as questões ligadas à proteção do meio ambiente, para as gerações presentes e futuras, abrangem um universo amplo e complexo, que envolve todo o planeta e pode colocar em risco a vida humana. Assim, o meio ambiente foi inserido na agenda de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

⁴⁶ “Artigo 12.1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.”

⁴⁷ “Artigo 1. [...]2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; [...]” e “Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão [...]”.

⁴⁸ “Artigo 13.1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.”

⁴⁹ “Artigo 22.1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.”

⁵⁰ “Artigo VIII. Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade.”

⁵¹ “Artigo 1. §2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.”

⁵² “Artigo 3. Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.” e “Artigo 4 - Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.”



O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi proclamado na Declaração de Estocolmo, de 1972, ganhando caráter de universalidade, tendo sido reiterado na Declaração do Rio de 1992, sendo considerado direito fundamental da pessoa humana. (MONT`ALVERNE; PEREIRA, 2012)

Os direitos humanos estabelecem que cada pessoa deva ter o direito essencial fundamental à alimentação, água, abrigo, saúde e segurança, sem importar quanto pouco ou muito dinheiro ou poder elas tenham. No entanto, milhões de pessoas, especialmente nos países em desenvolvimento, estão altamente vulneráveis aos impactos da mudança climática (OXFAM INTERNATIONAL, 2008, p.5).

Conforme relata a OXFAM (2008), a mudança climática está destinada a debilitar os direitos humanos numa escala enorme. É incontestável que atualmente, “As alterações climáticas são [...] a maior ameaça que se coloca à humanidade no seu conjunto, na medida em quem, pela primeira vez desde que há memória histórica, a ação humana atingiu uma tal capacidade de alterar a estrutura profunda do Planeta” (MARQUES, 2010, p. 34).

O Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos de 2009 descreveu as implicações das mudanças climáticas a um grande rol de direitos humanos: direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à água, à autodeterminação, dentre outros. Tratam-se de direitos que são protegidos por vários documentos, declarações, convenções, relatórios no âmbito do Direito Internacional Público.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu artigo 1 determinam que: “De maneira alguma uma pessoa deveria ser privada dos seus próprios meios de subsistência”.

Assim, resta claro que, as mudanças climáticas afetam necessariamente a totalidade da humanidade e são, muitas vezes, acompanhadas de violações diretas ou indiretas dos direitos humanos – nomeadamente o direito à vida, o direito à saúde, o direito à água, o direito à alimentação e o direito ao respeito à vida privada e à autodeterminação – e representam uma ameaça para as gerações presentes e futuras.

Desta forma, os direitos humanos podem e devem ser aplicados numa perspectiva ambiental, quer esses direitos sejam políticos, civis, sociais, econômicos ou culturais, quer sejam exercidos individual ou coletivamente, uma vez que já foi reconhecida a relação entre meio ambiente e direitos humanos. E, por conseguinte, os Estados devem agir de forma coordenada para um maior enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas no gozo dos



direitos humanos, amplamente protegidos em vários instrumentos internacionais e regionais de Direitos Humanos, dos quais são signatários.

REFERÊNCIAS

AMORIN, João Alberto Alves. *A ONU e o meio ambiente: direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI*. São Paulo: Atlas, 2015.

BELL, Derek. Does anthropogenic climate change violate human rights? In: *Critical Review of International Social and Political Philosophy*. Vol. 14, n. 2, March 2011.

BOSELNANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. In: *CEDOJA – Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*. n. 21, ano XI, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CARRERO, Rosa Giles. *La amenaza contra la capa de ozônio el cambio climático: respuesta jurídico-internacional*. Huelva: Universidad de Huelva, 2003.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas. In: *Revista de Direito Econômico Socioambiental*. Curitiba, v. 2, n. 1, p. 179-206, jan./jun. 2011.

CULLET, Philippe. Definition of an environmental right in a human rights context. In: *Netherlands Quarterly of Human Rights*, 1995.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. Notas e reflexões sobre a jurisprudência internacional em matéria ambiental: a participação de indivíduos e organizações não governamentais. In: *Revista Ambiente e Sociedade*. v. XVIII, n. 2, p. 243-259, jul.-dez., 2010.

HERSON, Robert. *Rough Guide: alterações climáticas*. Porto, Portugal: Civilização, 2009.

IPCC. *Quarto Relatório de Avaliação do Clima (2007)*. Cambio climático 2007: Informe de síntesis. Contribución de los grupos de trabajo I, II y III al Cuarto informe de evaluación del Grupo Intergubernamental de Expertos sobre el Cambio Climático. IPCC, Ginebra, Suiza.

_____. *Quinto Relatório de Avaliação do Clima (2014)*. Sumário para os tomadores de decisão do Quinto Relatório de Avaliação. Grupo de trabalho II: Impactos, adaptação e vulnerabilidade. WGII AR5. Versão em português. São Paulo: Iniciativa Verde, 2015.

MARQUES, Viriato Soromenho. A segurança ambiental e a construção da paz. In: *CPR-ACNUR - ACTAS DO IX CONGRESSO INTERNACIONAL DO CONSELHO PORTUGUÊS PARA OS REFUGIADOS*. “Refugiados e deslocados ambientais: o lado humano das alterações climáticas.” CPR – ACNUR, 16 de novembro de 2010.



MAZZUOLI, Valerio Oliveira. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. In: *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídicos-ambientais*. Cuiabá. Ano 1. n.1. p. 169-196, jan.-jun. 2007.

MONT`ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações. In: *Revista de Direito Internacional*. v.9, n. 3. Número especial: Direito Internacional do Meio Ambiente, 2012.

MORRISSEY, James. *Environmental change and forced migration: a state of the art review*. Oxford: Refugee Studies Centre, 2009.

OCDE. *Integração da Adaptação às Alterações Climáticas na Cooperação para o Desenvolvimento: Guia para o Desenvolvimento de Políticas*, OECD Publishing, 2011.

OJIMA, Ricardo; NASCIMENTO, Thais Tartalha do. *Meio Ambiente, Migração e Refugiados Ambientais: Novos Debates, Antigos Desafios*. In: Encontro Nacional da ANPPAS, 4, 2008, Brasília.

OMS. *Protecting health from climate change: connecting science, policy and people*. World Health Organization, 2009.

ONU. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, de 1965.

_____. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*, de 1990.

_____. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, de 1979.

_____. *Convenção sobre os Direitos das Crianças*, de 1989.

_____. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, de 2006.

_____. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano “Declaração de Estocolmo”*, adotada em 16 de junho de 1972.

_____. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento “Declaração do Rio”*, adotada em 14 de junho de 1992.

_____. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, adotada em 13 de setembro de 2007.

_____. Human Rights Council. *Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights*. U.N. Doc. A/HRC/10/61, 15 January 2009.



_____. Human Rights Council. *Report of the Special Rapporteur on the Right to Food, Jean Ziegler*. A/HRC/7/5 , 10 January 2008.

_____. Human Rights Committee, *CCPR General Comment No. 14: Article 6 (Right to Life) Nuclear Weapons and the Right to Life*, 9 November 1984.

_____. *The human right to water and sanitation*. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010, U.N. Doc. Res/ RES/64/292, 3 August 2010.

_____. *United Nations Joint Press Kit for Bali Climate Change Conference* 3-14 December 2007.

OXFAM INTERNATIONAL. *Os Erros do Clima e os Direitos Humanos*. Documento Informativo da Oxfam, Setembro 2008.

PARDELL, Oriol Solá. *Desplazados medioambientales: una nueva realidad*. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, n. 66. Bilbao: Deusto Digital, 2012.

SANDS, Phillipe. Human rights, environment and the Lopez-ostra Case: Context and Consequences. In: *European Human Rights*. Issue 6, p. 597-618, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, Guido Fernando da Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri/SP: Manoel, 2003.

STERN, Nicholas. *The economics of climate change: the Stern review*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Protecting health from climate change: connecting science, policy and people*. 2009.